



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.002973/2008-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.198 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** ANTONIO ROBERTO ROSA MEINEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa quando comprovado o pagamento das despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos legais a motivar a respectiva dedução.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas com instrução quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, podem ser deduzidas na declaração do imposto de renda, devendo ser respeitado o limite anual individual previsto no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.

Mantém-se a glosa quando não comprovadas as despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 24.000,00, na base de cálculo do imposto de renda. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 1.359,19, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesa com instrução**, no valor de R\$ 2.373,84, da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 4.789,40, e da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 24.000,00, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 720,60 (fls. 4/9).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2), alegando, em breve síntese, não ter tido a intenção de burlar ou sonegar informações ao Fisco. Traz aos autos cópia de peças extraídas do processo de separação consensual, que tramitou na 10ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ, onde lhe coube arcar, por sentença judicial, com os pagamentos de pensão alimentícia a seus filhos menores Leonardo Kalil Demian Meinel e Renata Demian Meinel, estipulado em quantidade de salários mínimos mensais, bem como da escola dos alimentandos até que atinjam maior idade. Registra também ter prestado informações equivocadas em sua declaração de ajuste anual, quanto às despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 2.218,48, por referir-se a plano de saúde de seus filhos/alimentandos, valor este indevidamente deduzido.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2 (fls. 39/44), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Somente poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão judicial que estiverem nos exatos termos homologados em juízo, o que deve ser comprovado nos autos.

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.COMPROVAÇÃO.

Subtraem-se, na determinação da base-de-cálculo sujeita à incidência do IRPF, apenas as deduções que atendam aos requisitos legais quanto a sua natureza e comprovação da dedutibilidade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PROVAS.

Alegações desprovidas de provas não podem ser acatadas, não promovendo modificação no lançamento fiscal efetuado de acordo com as normas legais.

Cientificado da decisão, em 18/11/2013 (fls. 50), o contribuinte, em 05/12/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 53), trazendo aos autos o comprovante de pagamento da pensão alimentícia homologada judicialmente; das despesas médicas remanescentes, em especial com os planos de saúde Amil Dental e Amil Assistência Médica descontado pela fonte pagadora, alegando não haver superposição de abatimentos, uma vez que seus filhos/alimentandos também são seus dependentes; e em relação às despesas com instrução, alega que, após análise das regras do imposto de renda, acabou abatendo valor menor do que se lançado como pensão judicial, haja vista que não existe fator limitador e o mesmo poderia ser lançado em sua totalidade, no valor de R\$ 4.924,00, requerendo, ao final, a apreciação das razões expostas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 54/64.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia, médicas e instrução em litígio:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve o lançamento em litígio, em relação à glosa das despesas com pensão alimentícia (R\$ 24.000,00), instrução (R\$ 2.373,84) e médicas (R\$ 2.570,92), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declaração e cópia dos recibos de entrega da DAA/2007 de seus filhos/alimentandos, comprovando o pagamento da verba alimentícia paga, bem como cópia de peças processuais extraídas da Separação Consensual nº 97.001.140973-0, que tramitou na 10ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ (fls. 54/57 e 59/63).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 42/44):

De acordo com o “Perguntas e Respostas” IRPF Exercício 2007, perguntas 333 e 334 abaixo reproduzidas, para que se admitam as deduções de despesas com pensões alimentícias, despesas médicas e despesas com instrução, estas devem ser amparadas por decisão judicial ou decorrer de acordo homologado judicialmente.

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2007/Perguntas/Default.htm>)

**PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL****333 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?**

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

**Atenção:**

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 2.373,84).

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

(Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, II, e 8º, II, "f"; RIR/1999, art. 78)

Consulte a pergunta 334

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA

**334 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?**

**Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.**

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, **são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.**

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º; RIR/1999, art. 78, §§ 4º e 5º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 50, § 2º)

(...)

O sujeito passivo está obrigado **a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual** conforme preceitua a legislação aplicável, bem como se tais despesas são legalmente dedutíveis.

No presente caso, o impugnante alega que faria jus à dedução dos valores referentes à pensão alimentícia estabelecida na separação homologada, valores estes que teriam sido pagos em espécie. Ocorre que no acordo de separação homologado juntado, consta na folha 30, que a pensão deveria ser depositada em conta do cônjuge-mulher no Banco Itaú S/A, agência Vila Isabel. No entanto, **não foram trazidos documentos bancários correspondentes aos depósitos que comprovassem o efetivo pagamento e o montante pago a título de pensão alimentícia.** O contribuinte trouxe aos autos cópia do acordo e da sua homologação, **porém não trouxe documentos que comprovassem as despesas,** sem os quais deve-se concluir pela correção do procedimento da fiscalização, devendo ser mantida a glosa de dedução lançada.

Com relação ao pagamento das mensalidades escolares dos dependentes até sua maioridade, cuja obrigação consta também do acordo homologado (fl. 30), o Interessado os informou como despesa com instrução, **mas não junta aos autos qualquer documento que comprove a despesa ou sua dedutibilidade,** mantendo-se a glosa efetuada.

Quanto às despesas médicas, ao assumir como erro a inclusão das despesas com plano de saúde dos seus filhos no valor de R\$ 2.218,48, o Contribuinte expressamente deixa de impugnar a sua glosa e, tratando-se de matéria não impugnada, consolida-se o crédito tributário correspondente, que deve ser objeto de cobrança imediata. Por outro lado, **o interessado não se pronuncia expressamente acerca das demais despesas médicas no valor de R\$ 2.570,92, tratando-se também de matéria não impugnada.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **pensão alimentícia**, os documentos ora trazidos – declaração emitida pelos filhos/alimentandos, Leonardo e Renata, atestada por sua ex-esposa, Graciela Demian (fls.

54), cujos valores foram declarados pelos alimentandos (fls. 56/57) – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento da pensão alimentícia a seus filhos/alimentandos, suprindo assim o vício apontado acerca da comprovação do pagamento da prestação alimentar homologada judicialmente (fls. 59/63), razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação à **despesa remanescente com os planos de saúde**, melhor sorte não se reserva ao Recorrente. Embora demonstrado que arcou com o pagamento dos planos de saúde, ao teor do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 58), tal documento não traz a indicação discriminada dos usuários e dos valores relativos a participação de cada beneficiário nos planos – **informação esta que poderia ter sido suprida por declarações neste sentido emitidas pela Amil Dental e Amil Assistência Médica**, mesmo que apresentadas nesta fase processual – não restando assim comprovado do ônus financeiro de sua participação e de seus dependentes declarados nos aludidos planos de saúde, calhando aqui a manutenção da glosa.

No que tange à **despesa com instrução**, embora previsto o ônus do Recorrente em arcar com a aludida despesa, ao teor do acordo homologado judicialmente (fls. 59/63), não foram trazidos os respectivos **comprovantes de pagamento necessários a demonstração da despesa declarada** – v.g., boletos bancários, recibos e/ou declarações emitidas pela instituição de ensino – portando correta é decisão recorrida, razão pela qual, à mingua de comprovação efetiva dos dispêndios por documentação hábil e contundente, urge aqui também a manutenção da glosa remanescente operada.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 24.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto